



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C (MF) 83.334.672/0001-60

LEI Nº 095/98

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Ulianópolis, no de suas atribuições legais que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei regula, no âmbito do Município de Ulianópolis os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde (LOS), nº 8.142/90 e, em caráter de complementaridade, com a Legislação Estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização e acompanhamento da execução da política de saúde deste Município.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos desta Lei é a instância colegiada, fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no nível local, competindo-lhe:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C (MF) 83.334.672/0001-60

- I. Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros e técnicos-administrativos;
- III. Deliberar quanto a distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;
- IV. Determinar prioridades na saúde;
- V. Avaliar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução;
- VI. Emitir pareceres e laudos quanto a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VII. Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII. Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;
- IX. Traçar diretrizes e aprovar os planos de saúde para o Município;
- X. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos e interpelações apresentadas ao Colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;
- XI. Propor a convocação e estruturar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII. Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- XIII. Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias de Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação de recursos;
- XIV. Elaborar o seu Regimento Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;
- XV. Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação de assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C (MF) 83.334.672/0001-60

XVI. Outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente e Conferências Nacionais de Saúde.

Art. 4º - O CMS é instância colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, assegurados 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores no serviço de saúde público e privado, e 25% (vinte e cinco por cento) para a representação do Poder Público e prestadores de serviço privado desde que conveniado com o SUS.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente indicado por igual modo que os titulares.

§ 2º - Será considerada como habilitada para fins de participação no CMS, a entidade legalmente constituída ou que atender os seguintes requisitos:

- I. Comprovada legitimamente na comunidade;
- II. Ata de Constituição e Funcionamento;
- III. Aprovação da Plenária da Conferência.

§ 3º - A representação de trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definido mediante eleição em assembléia da categoria indicados pelas entidades representativas.

§ 4º - Os prestadores de serviço público e privado conveniados com o SUS serão indicados pelas instituições correspondentes.

§ 5º - As entidades ou representantes que formarão o CMS, serão eleitos, nas Conferências Municipais de Saúde, observando dentro possível, a representação por segmento.

§ 6º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I. O exercício da função do Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante em conformidade com a legislação federal;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS - PA

C.G.C (MF) 83.334.672/0001-60

- II. Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses;
- III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Saúde encaminhará ao Poder Executivo os nomes indicados, que deverão ser nomeados em prazo máximo de 45 dias.

Art. 6º – Extingue-se o mandato do conselheiro:

- I. Pela expiração do prazo legal;
- II. Pela renúncia expressa;
- III. Nos casos de extinção da entidade;
- IV. Nos casos de ausência recalcitrante da entidade.

Art. 7º – O CMS por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

- I. A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleitos entre os seus membros nos termos definidos pelo Regimento Interno;
- II. O órgão de deliberação máxima será sempre o Plenário;
- III. Prever-se-ão reuniões sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão com a maioria absoluta de seus membros;
- IV. As deliberações das reuniões e sessões, serão tomadas sempre que pela maioria absoluta dos votos dos presentes;
- V. O voto será sempre individual e unitário;
- VI. As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas no prazo de 72 horas;



Art. 8º – A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 9º – Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II. Pessoas e instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.

CAPÍTULO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10 – O mandato dos Conselheiros do CMS, será de 02 (dois) anos, cabendo a reeleição por igual período uma só vez.

Art. 11 – Em caso de extinção do mandato do Conselheiro Presidente, assumirá o cargo o vice-presidente que completará o restante do período para a finalização do mandato.

Art. 12 – Na eventual ausência ou extinção do mandato do vice-presidente do CMS, este reunir-se-á extraordinariamente para a eleição do novo presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presidente eleito, conforme determina este artigo, permanecerá no cargo, até a complementação do período previsto no artigo 11.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 011/93 de 30 de Agosto de 1993, 021/93 de 05 de Outubro de 1993 e 048/94 de 23 de Dezembro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em 10 de Junho de 1998.


JOSÉ CARLOS POLEZE ZAVARIZE
Prefeito Municipal